



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## Legislação

### Directiva que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes (STI) no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (Directiva 2010/40/UE)

No passado dia 7 de Julho, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram adoptar uma directiva centrada nas aplicações e serviços de Sistemas de Transporte Inteligentes (STI) no domínio do transporte rodoviário, incluindo as infra-estruturas, os veículos e os utilizadores, na gestão do tráfego e da mobilidade, bem como nas interfaces com os outros modos de transporte, sem prejuízo das questões relativas à segurança. Esta directiva estabelece, assim, um quadro de apoio à implantação e à utilização coordenada e coerente de STI na União Europeia, nomeadamente através da elaboração de especificações neste domínio, aprovadas pela Comissão, para acções e domínios prioritários.

Consideram-se domínios prioritários os seguintes:

- i) utilização optimizada dos dados relativos às vias, ao tráfego e às viagens;
- ii) continuidade dos serviços STI de gestão do tráfego e do transporte de mercadorias;
- iii) aplicações STI no domínio da segurança rodoviária; e
- iv) ligação entre os veículos e as infra-estruturas de transportes.

Consideram-se acções prioritárias para estes domínios as seguintes:

- i) a prestação, no mercado europeu, de serviços de informação sobre as viagens multimodais;
- ii) a prestação, ao nível do mercado europeu, de serviços de informação sobre o tráfego em tempo real;
- iii) dados e procedimentos para a prestação, se possível, de informações mínimas universais sobre o tráfego relacionado com a segurança rodoviária;
- iv) a prestação harmonizada de um serviço interoperável de chamadas de urgência a nível da União Europeia; e
- v) a prestação de serviços de informações e reserva sobre lugares de estacionamento seguros para camiões e veículos comerciais.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as especificações aprovadas pela Comissão sejam aplicadas às aplicações e serviços STI, aquando da sua implantação. Tal não prejudica o direito de cada Estado-Membro de decidir da implantação dessas aplicações e serviços no seu território.



# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

As especificações deveriam ser, idealmente, aprovadas pela Comissão, para uma ou mais acções prioritárias, até 27 de Fevereiro de 2013.

Qualquer aprovação de especificações, emissão de mandatos relativos a normas, escolha e implantação das aplicações e serviços STI deve basear-se numa análise das necessidades específicas do tratamento desta matéria. Para tal análise, é necessária a intervenção dos interessados que sejam pertinentes em tal mercado, assim como a verificação de que determinados princípios estruturantes foram tidos em consideração para tal análise. É desses princípios (e da intervenção dos interessados) que devem decorrer as medidas necessárias. Os princípios orientadores consistem na eficácia, rentabilidade, proporcionalidade, no apoio à continuidade dos serviços, no fornecimento de interoperabilidade, na compatibilidade com os sistemas já existentes, no respeito pelas características das infra-estruturas e das redes nacionais existentes, na promoção da igualdade de acesso, no apoio à maturidade, no fornecimento de serviços de cronometria e posicionamento de qualidade, na facilitação da intermodalidade e no respeito pela coerência.

A Comissão será assistida pelo Comité Europeu STI (CES) e criará ainda um grupo consultivo europeu sobre os STI que esteja apto a prestar um aconselhamento especializado no que concerne aos aspectos comerciais e técnicos da implementação e da utilização dos STI na União Europeia.

Todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da directiva devem ser postas em vigor pelos Estados-Membros até 27 de Fevereiro de 2012.

O texto da directiva pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:207:0001:0013:PT:PDF>.

## **Auxílios de Estado: chumbo pela Comissão de isenção de imposto ambiental para o sector da cerâmica**

A Comissão emitiu uma Decisão (Decisão 2010/402/UE, de 20 de Julho de 2010), relativa a uma medida proposta pelos Países Baixos que visava isentar os produtores de cerâmica daquele país de um imposto ambiental: o imposto ao consumo de produtos energéticos (no caso concreto, ao consumo de gás natural).

A medida justificava-se, segundo os Países Baixos, pela posição concorrencial de desvantagem da indústria cerâmica neerlandesa face às suas congéneres dos restantes Estados-membros, onde não existe um imposto equivalente.

A Comissão rejeitou a isenção por considerar que a mesma não preenche os critérios definidos no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, sendo, portanto, incompatível com o mercado único.

O texto da Decisão da Comissão pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:186:0032:0043:PT:PDF>.

## Jurisprudência

### **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia relativo à interpretação do artigo 49.º CE sobre a livre prestação de serviços na União Europeia**

O Tribunal de Justiça da União Europeia pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, quanto à interpretação da norma comunitária que consagra a livre prestação de serviços: o artigo 49º CE. O Tribunal entendeu que a legislação de um Estado-Membro que proíbe a publicidade, dirigida aos residentes desse Estado, de jogos de fortuna ou azar organizados noutros Estados-Membros, com fins lucrativos, por operadores privados, é compatível com a referida norma.

O Tribunal entendeu que a norma nacional que proíbe a promoção na Suécia de jogos de fortuna ou azar organizados noutro Estado-Membro – se houver o intuito lucrativo e a promoção por operador privados – está em conformidade com o direito europeu, por considerar que a proibição se funda num fim válido desse Estado Membro, justificando, deste modo, a

# DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

limitação da liberdade de prestação de serviços.

Relembre-se que o artigo 49.º impõe que se elimine qualquer restrição à livre prestação de serviços que seja susceptível de impedir, entravar ou de algum modo tornar menos atractivas as actividades de um prestador de serviços análogos estabelecido noutro Estado-Membro. De qualquer forma, a norma não é absoluta. Admitem-se restrições à liberdade de prestação de serviços, por motivos de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ponderado o fim prosseguido pelo Estado Membro. O Tribunal tem considerado “fins válidos” as considerações de ordem cultural, moral ou religiosa.

Paralelamente a esta temática, o Tribunal pronunciou-se sobre a aplicação de uma sanção penal por um Estado Membro a estas situações. E embora tenha considerado que a legislação em causa é compatível com o artigo 49.º CE, entendeu que é proibida a aplicação de uma sanção mais grave à promoção de jogos de fortuna ou azar noutro Estado-Membro que à promoção desses mesmos jogos, sem autorização, em território nacional. De notar que as matérias de legislação penal são, tipicamente, da competência dos Estados-Membros. Não obstante, pode sempre a União Europeia vir intervir na matéria, de forma a que se impeçam quaisquer restrições discriminatórias de liberdades fundamentais por parte da legislação de um Estado-Membro.

Estas restrições discriminatórias existem sempre que duas infracções equivalentes forem objecto de tratamento diferenciado, consistindo o tratamento diferenciado numa aplicação de diferentes sanções consoante a “nacionalidade” do infractor ou da infracção.

Em conclusão, no acórdão, entendeu o Tribunal que a norma sueca que não sanciona ou aplica uma sanção mais leve à promoção de jogos de fortuna ou azar organizados na Suécia sem autorização, do que à promoção de jogos de fortuna ou azar organizados noutro Estado-Membro nas mesmas condições, constitui uma violação do Direito Comunitário. De qualquer forma, a existência de uma proibição de publicidade dirigida aos residentes de um Estado-Membro de jogos de fortuna ou azar organizados noutros Estados-Membros, com fins lucrativos, por operadores privados, não abala o princípio da livre prestação de serviços patente no artigo 49.º CE.

O texto do acórdão pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62008J0447:PT:HTML>.